SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265908 - PI (2026/0124314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BIANCA LUSTOSA BARROS BRANDAO
OUTRO NOME	:	BIANCA LUSTOSA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO - PI003965
		PABLO ROMARIO SOUSA MELO - PI013172
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A
ADVOGADO	:	EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POR DESATENDIMENTO DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação nos autos de ação revisional de contrato.

2. A controvérsia é sobre ação revisional de contrato com pedido de desconto linear de 30% nas mensalidades educacionais e restituição de valores pagos durante a pandemia de covid-19.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reduzir as mensalidades em 30% e condenar à restituição simples dos valores pagos a maior, com juros de 1% e correção monetária.

4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, afastando cerceamento de defesa e o rompimento da base objetiva do negócio, com referência às ADPFs n. 706 e 713 e à autorização do MEC para aulas remotas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da intimação do acórdão por desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, o que afastaria a intempestividade dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59645533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9522dc4-a732-4759-ac4e-fbcccc415cc9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 272, § 5º, do CPC, porque houve requerimento expresso de intimação exclusiva, mas a comunicação do acórdão não observou o pleito relativo à intimação da apelação.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que há nulidade na intimação quando desatendido o pedido de publicação exclusiva, impondo-se o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Aplica-se o art. 272, § 5º, do CPC quando desatendido pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, impondo-se a nulidade da intimação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, § 5º; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 25/11/2020; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9522dc4-a732-4759-ac4e-fbcccc415cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265908 - PI (2026/0124314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BIANCA LUSTOSA BARROS BRANDAO
OUTRO NOME	:	BIANCA LUSTOSA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO - PI003965
		PABLO ROMARIO SOUSA MELO - PI013172
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A
ADVOGADO	:	EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POR DESATENDIMENTO DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação nos autos de ação revisional de contrato.

2. A controvérsia é sobre ação revisional de contrato com pedido de desconto linear de 30% nas mensalidades educacionais e restituição de valores pagos durante a pandemia de covid-19.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reduzir as mensalidades em 30% e condenar à restituição simples dos valores pagos a maior, com juros de 1% e correção monetária.

4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, afastando cerceamento de defesa e o rompimento da base objetiva do negócio, com referência às ADPFs n. 706 e 713 e à autorização do MEC para aulas remotas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da intimação do acórdão por desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, o que afastaria a intempestividade dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 272, § 5º, do CPC, porque houve requerimento expresso de intimação exclusiva, mas a comunicação do acórdão não observou o pleito relativo à intimação da apelação.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que há nulidade na intimação quando desatendido o pedido de publicação exclusiva, impondo-se o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Aplica-se o art. 272, § 5º, do CPC quando desatendido pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, impondo-se a nulidade da intimação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, § 5º; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 25/11/2020; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BIANCA LUSTOSA BRANDÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado foi assim ementado (fls. 601-602):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALOR DA MENSALIDADE. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO NÃO DEMONSTRADO. REDUÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, tendo em vista que foram disponibilizadas provas suficientes para a análise da lide, não configurando, assim, a não determinação de audiência de instrução e julgamento, e o julgamento antecipado da lide hipótese caracterizadora do alegado cerceamento de defesa. 2. Para a revisão judicial dos contratos de execução continuada e diferida com fundamento na teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, impende destacar que não se presume o rompimento da base, ele deve ser demonstrado, o que não ocorreu no caso

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

em exame. 3. A apelada não carreou demonstrativos minimamente detalhados da redução de suas receitas e aumento de suas despesas em razão do período de excepcionalidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, bem como prova indiciária dando conta da aparente redução dos custos da atividade da apelante. 4. Na verdade, a apelada alegou de modo genérico o acometimento financeiro negativo em razão da pandemia, não restando comprovado, assim, se houve (e em que patamar houve) a alteração na base objetiva do negócio jurídico com relação ao contrato entabulado entre as partes. 5. Em recente julgamento (ADPFs 706 e 713), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que determinam às instituições a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. 6. O STF também considerou inconstitucionais leis estaduais que estabeleçam redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. 7. Desta forma, a redução no valor das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, pleiteada pela parte autora, ao que tudo indica, não pode estar vinculada à aplicação da Lei Estadual 7.383/2020, em virtude da apontada possível inconstitucionalidade formal. 8. Ainda que de forma diversa da originalmente pactuada, a apelante forneceu os serviços educacionais, ministrando as aulas ainda que remotamente (conforme autorizado pelo MEC), cumprindo, portanto, o previsto no contrato entabulado entre as partes. 9. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e determinado a reforma da referida sentença.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 662):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido, com alegação de nulidade da intimação. A parte embargante sustenta que não teria ocorrido a devida intimação nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, o que comprometeria a contagem do prazo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve irregularidade na intimação da parte embargante, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC; e (ii) se a interposição extemporânea do recurso de embargos de declaração impede seu conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR O sistema PJe registrou a expedição eletrônica do acórdão em 20/09/2023, com ciência da parte em 02/10/2023, encerrando-se o prazo para interposição do recurso em 09/10/2023. Os embargos foram interpostos em 24/11/2023, após o decurso do prazo legal, caracterizando flagrante intempestividade. A alegação de nulidade da intimação não procede, uma vez que, conforme a Regra de Negócio nº 346 do PJe, a comunicação realizada em nome da parte processual alcança todos os advogados cadastrados no sistema. A regularidade da intimação foi assegurada, com pleno cumprimento de sua finalidade comunicativa, sendo infundada a alegação de nulidade. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido por intempestividade.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, porque a intimação exclusiva requerida no mandato não foi observada e o acórdão dos embargos declarou intempestivos os aclaratórios ao considerar a ciência lançada no sistema em nome de advogado diverso, o que teria gerado prejuízo pela perda do prazo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil e, em consequência, para que se determine que o Tribunal de origem julgue os embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 689-702.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato em que a parte autora pleiteou a concessão de desconto linear de 30% nas mensalidades educacionais e a restituição de valores pagos a maior durante a pandemia de covid-19.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a redução das mensalidades em 30%, desde maio de 2020 até o retorno das aulas presenciais, e condenar à restituição simples dos valores pagos a maior, com juros de 1% e correção, a apurar em liquidação.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, afastando o cerceamento de defesa e afirmando não ter sido demonstrado o rompimento da base objetiva do negócio, com referência aos julgados do STF nas ADPFs n. 706 e 713 e à autorização do MEC para aulas remotas.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

I - Art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve desrespeito ao pedido expresso de intimação exclusiva em nome do advogado indicado na procuração, o que acarretou nulidade da intimação do acórdão da apelação e perda do prazo para embargos de declaração. Afirma que a comunicação processual foi lançada em nome de advogado diverso e que o patrono indicado apenas foi cadastrado quando da oposição dos aclaratórios.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela intempestividade do recurso. Registrou a expedição do acórdão em 20/9/2023, com ciência em 2/10/2023 e termo final em 9/10/2023, tendo os embargos sido opostos em 24/11/2023. Afastou a nulidade ao fundamento de que, conforme a Regra de Negócio n. 346 do PJe, a comunicação realizada em nome da parte alcança todos os advogados cadastrados, assegurando a regularidade da intimação.

A controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, a saber: (a) a existência de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de patrono indicado; e (b) a realização de intimação em desconformidade com esse requerimento.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, atinente à correta interpretação e aplicação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, circunstância que viabiliza o conhecimento do recurso especial.

O acórdão recorrido reputou válida a intimação sob o fundamento de que o advogado indicado se encontrava regularmente cadastrado no sistema PJe, circunstância que evidenciaria ciência dos atos processuais, sendo suficiente ainda a intimação realizada em nome da própria parte.

Tal fundamentação, contudo, traduz equívoco na interpretação do art. 272, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

A norma estabelece comando cogente no sentido de que, havendo requerimento expresso de intimação em nome de advogado determinado, seu desatendimento implica nulidade, não se admitindo relativização com base em presunções de ciência, cadastramento no sistema ou atuação pretérita do patrono.

A jurisprudência consolidada desta Corte é categórica ao afirmar que a existência de outros advogados constituídos ou a eventual ciência informal do ato não convalidam a nulidade decorrente da inobservância do pedido de intimação exclusiva.

Confiram-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A matéria veiculada no recurso especial dispensa a apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, situação que afasta a incidência da |Súmula 7 do STJ. Decisão da Presidência reconsiderada.
>
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato. Assim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedente (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das intimações realizadas em nome de causídico diverso daquele indicado em pedido de intimação exclusiva oportunamente realizado. (AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

> 1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.
>
> 2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.
>
> 3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.
>
> 4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.
>
> 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nesse contexto, a premissa adotada pelo Tribunal de origem — no sentido da suficiência do cadastramento do advogado no sistema PJe — revela indevida mitigação de garantia processual expressamente prevista em lei.

A intimação dirigida genericamente à parte, ainda que realizada por meio eletrônico, não se confunde com a intimação válida dirigida ao advogado indicado, sobretudo quando há requerimento expresso de publicação exclusiva, cuja finalidade é assegurar previsibilidade, segurança jurídica e efetividade ao exercício do contraditório.

A doutrina corrobora esse entendimento.

Humberto Theodoro Júnior leciona que o pedido de intimação exclusiva "deve ser rigorosamente observado, sob pena de nulidade, por comprometer o contraditório e a ampla defesa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 595-598).

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. afirma que "a intimação é pressuposto de eficácia dos atos processuais, sendo indispensável para a fluência dos prazos, não podendo ser substituída por presunções de ciência" (DIDIER JR.,

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 520-522).

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que o desrespeito ao pedido de intimação exclusiva "gera nulidade absoluta do ato, independentemente da existência de outros advogados constituídos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 876-878).

A análise deve ser reforçada ainda à luz da capacidade postulatória. A atuação em juízo se dá por intermédio de advogado regularmente constituído, sendo a intimação dirigida ao patrono o meio de comunicação formal que viabiliza o exercício dessa capacidade. Ao desconsiderar o pedido de intimação exclusiva, o órgão jurisdicional compromete a própria eficácia da representação técnica da parte, afetando diretamente o contraditório substancial.

Dessa forma, evidenciado que o acórdão recorrido validou intimação realizada em desconformidade com comando legal expresso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de reconhecer a nulidade da intimação do acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça dos embargos de declaração.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: 856624b2-21a8-464f-bdad-287b8b434cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.908 / PI

Número Registro: 2026/0124314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08197062820208180140 819706282020818014O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIANCA LUSTOSA BARROS BRANDAO
OUTRO NOME	: BIANCA LUSTOSA BRANDÃO
ADVOGADOS	: WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO - PI003965
	PABLO ROMARIO SOUSA MELO - PI013172
RECORRIDO	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A
ADVOGADO	: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:31
Código de Controle do Documento: 2d08e69d-55ff-4fc2-a5a0-7fcc5c224c13